



EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
__/__/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/04
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória 811/2017:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 3º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do caput.” (NR)

“Art. 7º

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

.....” (NR)

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 811/2017, onde couber:



Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. O pagamento da parcela da produção destinada à União, nos termos do inciso III, deverá ser realizado pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.” (NR)

“Art. 9º

.....
VI - a política de comercialização da parcela de petróleo que será convertida em equivalente monetário da União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, incluindo-se os parâmetros para o cálculo desse equivalente; e

.....” (NR)

“Art. 45. A parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União será comercializada pelo contratado, de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, com a observância da política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º e do preço de referência fixado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.” (NR)

“Art. 46. O equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, será calculado com base na receita advinda da comercialização referida no art. 45 e será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60.” (NR)

“Art. 49.

.....
III - equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único;” (NR)

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 811/2017, onde couber:

Art. X Revogam-se a alínea “a” do inciso II do art. 4º e o inciso II do art. 7º da Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010.



CD/18843.67616-70

JUSTIFICAÇÃO

A lei que criou a empresa pública Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA), alterada pela MP, previa a necessidade de contratação de uma empresa especializada intermediária para a venda da parcela da produção destinada à União. A MP mantém essa previsão e passa a permitir também que a estatal comercialize diretamente essa parcela.

De acordo com a Exposição de Motivos, as potenciais empresas comercializadoras alegaram desinteresse em atuar na condição de intermediários de venda, inclusive a Petrobras, que pode ser contratada diretamente para fazer esse papel.

Na prática, a MP traz as condições legais para a criação de uma estrutura de porte significativo dentro da PPSA, a ser responsável pela comercialização do petróleo e gás da União. Para iniciar suas atividades, essa estrutura demandaria um aporte elevado de recursos para fazer frente às despesas com pessoal, aquisição de materiais e equipamentos e, principalmente, aos gastos com desenvolvimento de conhecimento específico para operar no ramo, visto que se trata de atividade totalmente nova para a estatal.

Não se vislumbram motivos para tamanho dispêndio, em especial neste momento de crise econômica que vivenciamos. A experiência de outros países produtores revela a uma alternativa bem mais econômica e racional, que se trata da cobrança da parcela de produção destinada à União pelo seu equivalente monetário. Nesse caso, a própria empresa contratada para realizar a exploração e produção do petróleo e gás, detentora do “know-how” relacionado às atividades comerciais do setor e com maior potencial para obter bons negócios no mercado, ficaria com a responsabilidade de efetuar a comercialização da cota-parte da União e repassar aos cofres públicos a receita proveniente dessa operação.

Esse modelo foi adotado pela Indonésia, pioneiro na instituição do regime de partilha de produção. Isso pode ser depreendido do texto abaixo, extraído do artigo “FOREIGN OIL COMPANIES AND EAST ASIAN GOVERNMENTAL POLICIES”:

“In the Indonesian case, however, full deductions are allowed for all costs, including depreciation, after which 85% of production (or **its monetary equivalent**) is allotted to the government side. This 85:15 split of profits is arrived at by first dividing production (after deduction of costs) in the ratio 65.91:34.09 in favor of the government side. The foreign company share is then taxed at the normal corporate income tax rate of 45%, and a further 20% dividend tax is applied to the remaining balance. This gives the final “profit” split of 85:15; and as the ratio is expressed in value terms, the foreign company is entitled to 15% of the market value of the ‘profit’ oil.”

Destaque-se que o próprio contrato de partilha de produção do campo de Libra já prevê a “figura” do “valor bruto da produção”, a partir do qual se definirá o excedente em óleo, que será dividido entre a União e o contratado. Ou seja, nesse caso, o quantitativo produzido já é convertido em termos monetários, o que já demonstra a total viabilidade do modelo aqui proposto.

Acreditamos não haver justificativa técnica para “inchar” a estrutura da PPSA, a menos que se opte por uma ação estatizante, o que não parece condizente com as atuais políticas



públicas de privatização, venda de ativos, etc. A proposta do Governo, ao contrário, tende a favorecer ainda mais as empresas exploradoras, que, conforme explicitado na Exposição de Motivos da MP, são as potenciais compradoras da parcela da União. Considerando que tais empresas terão a possibilidade de comprar da PPSA o petróleo e o gás que elas mesmo produzem, chega-se ao raciocínio óbvio de que esse produto será destinado à revenda e de que a comercialização a ser operada pela PPSA, para ser exitosa, terá que ser feita a um preço muito abaixo do praticado no mercado, de modo que haja auferição de lucro nesta intermediação. Caso contrário, a operação não seria vantajosa para os produtores.

Essa venda a preços baixos está sinalizada e autorizada pela MP, uma vez que permite a comercialização da parcela da União a preços inferiores ao preço de referência, na hipótese de não haver interessados na compra.

Observa-se, portanto, que a MP não é somente desnecessária, mas sim, escandalosa!!! Ela autoriza a criação de uma etapa adicional de comercialização na cadeia do petróleo, que não tem qualquer outra razão de ser, senão o favorecimento das empresas petroleiras multinacionais e o prejuízo do erário público. Observe-se como fica claro, pelo esquema abaixo, que a duplicidade da operação de comercialização é altamente vantajosa às empresas produtoras, pois gera uma dupla possibilidade de auferição de lucros:

Excedente em Óleo da União – entregue à PPSA – 1ª etapa comercial (venda às petroleiras por baixo preço, com lucro) – 2ª etapa comercial (revenda a preço de mercado, com lucro)

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que visa a promover as alterações necessárias à Lei da PPSA (Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010) e à Lei da Partilha da Produção (12.351, de 22 de dezembro de 2010), de forma a adequar o ordenamento jurídico ao modelo internacional de cobrança do excedente em óleo da União pelo seu equivalente monetário, com proibição de venda a preços inferiores ao de referência. Considerando a abertura do mercado petroleiro brasileiro à iniciativa estrangeira, trata-se da opção mais adequada à proteção do interesse público.

___/___/___

DATA

ASSINATURA



CD/18843.67616-70